



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 224/2019

79ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/10/2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5024/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2018.08476

RECORRENTE: COURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.

CGF: 06.270.496-6

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SLE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE 1 –

Omissão de entradas referente a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. O trabalho realizado pela fiscalização foi subsidiado no Sistema Levantamento de Estoque – SLE para o período de 2014, com infração ao art. 127 e 139, I, do Decreto nº. 24.569/97. **2** – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, alínea “s”, da Lei nº 12.670/96. **3** – Afastada a preliminar de nulidade por entender que o auditor teria indicado dispositivo genérico e que o julgador singular teria aditado o auto de infração ao indicar dispositivo infringido diverso do apontado na autuação, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, sob o argumento de que o Autuado se defende dos fatos descritos no relato do auto de infração e não da capitulação legal, nos termos do art. 84, §7.º, da Lei 15.614/2014. **4** - Afastada ainda o pedido de perícia uma vez que foi realizado de forma genérica, contrariando o que dispõe o art. 93, §1.º e art. 97, inciso III, da Lei n.º 15.614/2014. **5** – Rejeitado o pedido de declaração do caráter confiscatório da multa aplicada, sob o fundamento de que se trata de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise nos termos do art. 48, §2.º, da Lei n.º 15.614/2014. **6**. - Indeferimento dos argumentos de defesa de mérito por restarem ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada. **6** – Recurso ordinário conhecido e não-provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **7** – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS COM BASE NO SLE – PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO CONTRIBUINTE QUE PUDESSEM AFASTAR AS CONCLUSÕES DO LEVANTAMENTO FISCAL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Omissão de entradas de mercadorias, decorrente de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias. O contribuinte acima qualificado adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem as respectivas notas fiscais de entradas no montante de R\$ 9.038.858,87, gerando ICMS de R\$ 2.381.739,31 e multa de R\$ 2.711.739,31 mais acréscimos legais a serem recolhidos ao estado (v. inf. C) ”.

O agente fiscal aponta como dispositivo infringido o artigo 127, do Decreto nº 24.569/76 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, III, “s”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17. O período da infração indicado é de jan/2014 a dez/2014. O valor total do crédito tributário reclamado está abaixo discriminado:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	9.038.858,87
ICMS	2.381.739,91
Multa	2.711.657,66
TOTAL	5.093.397,57

Acompanham a peça inicial os seguintes documentos: Mandado de Ação Fiscal nº. 2018.00676, Termo de Início de Fiscalização nº. 2018.01086, Termos de Intimação n.º 2018.01087, n.º 2018.02143, n.º 2018.03614, n.º 2018.03997 e n.º 2018.05018, Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2018.07362, comunicações entre empresa e fiscalização; Mídias Digitais de fls. 22, Totalizador.

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, arguindo em síntese o seguinte:

- Nulidade do procedimento de fiscalização em razão da tipificação genérica da infração, ausência de indicação de base de cálculo aplicada e ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório;
- Nulidade do auto de infração, tendo em vista a completa inobservância dos ditames legais, sob pena de malferir os princípios da inquisitorialidade e verdade material;
- Inconstitucionalidade da multa aplicada, tendo em vista a aplicação do Confisco por parte do Estado; e

J 2 *le*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- d) Quanto ao mérito, aponta a infração não deve prosperar tendo em vista que decorre de ausência de diligência durante o procedimento fiscal, bem como que o ICMS-ST não deve ser recolhido pela Empresa Impugnante, mas sim pelo estabelecimento industrial.

Distribuído o processo na Primeira Instância, a julgadora decide, após afastar as preliminares de nulidade suscitadas, pela procedência da acusação fiscal, conforme julgamento assim ementado:

EMENTA: ICMS: OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS (Substituição Tributária). Ação Fiscal em que foi realizado o Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias; detectada em Auditoria Fiscal Plena, mediante análise do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação PROCEDENTE, decisão amparada nos artigos 127, 139 do Decreto 24.569/1997 com penalidade prevista no Artigo 123, inciso II, alínea "s" d Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 16.258/2017 c/c Artigo 106, inciso II, alínea "c", do C.T.N. Defesa Tempestiva.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso perante Conselho de Recursos Tributários em que, basicamente, alega o seguinte:

- a) Nulidade do Auto de Infração em razão da impossibilidade da decisão de primeira instância aditar o auto de infração lavrado, alterando o artigo infringido, bem como em razão da utilização de norma genérica para dispositivo legal infringido, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- b) A inconstitucionalidade da multa aplicada, por violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco;
- c) No mérito, equívoco constante na informação do inventário, uma vez que foram informados valores zerados; e
- d) Que a autoridade fiscal teria total acesso as informações do contribuinte necessárias para verificação da inexistência de omissão de receitas, através da realização de uma diligência fiscal.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **COURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.** contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A acusação constante da peça exordial diz respeito a omissão de entrada de mercadorias sujeitas ao ICMS – Substituição Tributária, detectada por meio do Sistema Levantamento de Estoques-SLE, relativamente ao período janeiro a dezembro de 2014

Na 79ª sessão ordinária dessa Ilustre Câmara, aos 25 de outubro de 2019, foram apreciadas as questões suscitadas pela Recorrente, cujas razões serão expostas a seguir.

Preliminarmente, cabe analisar o pedido de nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que o auditor fiscal teria indicado, como dispositivo infringido, norma genérica, bem como a nulidade em razão de supostamente o julgador singular ter substituído, indevidamente, o dispositivo apontado como infringido ao realizar o julgamento em primeira instância, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Tais argumentos, contudo, não merecem prosperar.

Primeiro porque, como é sabido, o contribuinte autuado se defende dos fatos descritos no relato da infração e não da capitulação legal aposta pelo fiscal autuante.

Dessa forma, o que precisa se observar é se a descrição dos fatos está clara e detalhada de forma que o contribuinte possa exercer o seu direito a ampla defesa.

E foi isso o que aconteceu, o relato da infração, juntamente com os documentos acostados em mídia, deixam bastante claro os fatos que ensejaram a autuação, bem como a forma que se chegou à diferença de omissão de entradas de mercadorias encontrada.

Por outro lado, em relação ao argumento de que o julgador singular não poderia ter alterado o artigo infringido, o mesmo também não prospera.

Isso porque o artigo 84, §7, da Lei n.º 15.614/2014 é muito claro ao dispor que: *“Estando o processo administrativo-tributário, a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento, quando a infração estiver devidamente determinada”.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Dessa forma devem ser afastadas as nulidades pretendidas pela empresa Recorrente.

Em segundo lugar, cumpre apreciar o pedido de perícia apresentado pela Recorrente.

Como se pode observar da leitura dos autos, principalmente do recurso voluntário, o pedido de perícia é realizado de forma muito genérica de forma que até deixa em dúvida se, de fato, se trata de um pedido de perícia.

Dessa forma, não há como acolher tal pedido uma vez que não cumpriu com as exigências estabelecidas pelo art. 92, 93, §1.º, e art. 97, inciso III, da Lei n.º 15.614/2014 que são bastante claros ao dispor que:

“Art.92. A realização de perícia e diligência será requerida pelo sujeito passivo por ocasião de defesa, sustentação oral ou da interposição de recurso.”

“Art. 93. As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, observadas as disposições desta Lei.

§1.º - O pedido de perícia deverá ser fundamentado e indicar:

I – o motivo que a justifique;

II – os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;

III – os quesitos necessários a elucidação dos fatos;

IV – a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.”

“Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

[...]

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes para formação do seu convencimento; [...].”

Portanto, como o Recorrente não apresentou os quesitos ou os pontos controversos e as contraprovas respectivas, e os elementos constantes dos autos são suficientes para que o julgador possa firmar o seu convencimento sobre a questão, o pedido de perícia deve ser afastado.

Em relação à alegação de que a multa aplicada ao presente caso seria confiscatória é importante destacar que se trata de matéria constitucional de competência do Poder Judiciário.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O §2.º do art. 48, da Lei n.º 15.614/2014 é bastante expresso quando diz que: “*Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF.*”.

Por fim, em tratando do mérito, é importante destacar que a acusação fiscal de que se cuida está arrimada no levantamento de estoque, trabalho de inquestionável alcance na verificação da regularidade das operações comerciais com mercadorias. A metodologia foi detalhada nas informações complementares, o totalizador foi acostado aos autos e o trabalho está agasalhado no CDs constante à fl. 23, cuja cópia foi disponibilizada para o contribuinte tal como registrado nas Informações Complementares.

Outrossim, o sistema de levantamento de estoques (SLE) é um método válido, condizente com as disposições do art. 92 e 93 da Lei nº. 12.670/96, que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas, levando em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE, exceto quando restar demonstrado que o fiscal autuante cometeu equívocos por ocasião do levantamento efetuado.

Aduz a Recorrente que supostas divergências poderiam ter sido ocasionadas por erro no preenchimento das suas declarações, onde foi equivocadamente preenchido o estoque final como “zero”.

Contudo, a empresa não trouxe em seu recurso qualquer elemento concreto que pudesse afastar as conclusões do SLE, limitando-se a argumentos genéricos, deixando de desincumbir-se do ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Fisco constituir o crédito tributário, a teor do que prescreve o art. 373 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]

J. [assinatura]
6



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Por outro lado, a prova da infração denunciada encontra-se nos autos e consistem das planilhas de entrada, saída, inventários e o relatório do Sistema Levantamento de Estoque – SLE, o que demonstra que o procedimento fiscal adotado está amparado nas regras embutidas no art. 827, do Decreto nº 24.569/97, que estabelece:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.

No caso em apreço, o SLE aponta que existiu omissão de entradas, fato que configura infração ao disposto no artigo 169, inciso I e 174, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, tal qual atestado pelo agente autuante, com a exigência de ICMS e multa por se tratar de operações sujeitas ao regime da substituição tributária.

Desse modo, não tendo a Recorrente trazido aos autos provas que possam suscitar a revisão do SLE, restando devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se também o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, “s”, da Lei nº. 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 16.258/2017, nos seguintes termos:

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III – Relativamente a documentação e a escrituração:

[...]

s) omissão de entradas de mercadorias decorrente de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação. [...].”

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade suscitadas, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória proferida na 1ª Instância, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	9.038.858,87
ICMS	2.381.739,31
Multa	2.711.657,66
TOTAL	5.093.396,97

04 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/5024/2018 – Auto de Infração: 1/2018.08476. Recorrente: COURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Decisão: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de nulidade sob o argumento de que o auditor fiscal ao indicar o dispositivo legal infringido utilizou norma genérica e que o julgador singular aditou o auto de infração ao substituir o dispositivo apontado como infringido por outro, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa – Foi afastada, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 84, §7º da Lei nº 15.614/2014, sob o entendimento de que o contribuinte se defende dos fatos descritos no relato do auto de infração e não da capitulação legal, logo, estando o relato de forma clara, não deixando dúvida quanto à infração denunciada, não há que se questionar o dispositivo legal catalogado, o qual poderá ser modificado para haver uma adequação do fato à norma. 2. Com relação ao pedido de perícia formulado pela parte, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014. 3. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise, nos termos do art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. 4. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

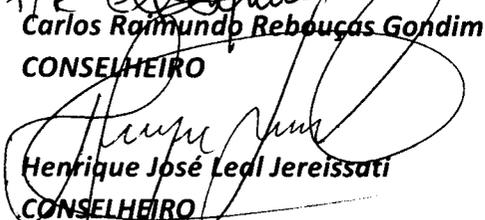
Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência da representante legal da Recorrente, apesar de regularmente intimada para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos.”

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 21 de novembro de 2019.

pt 
Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE

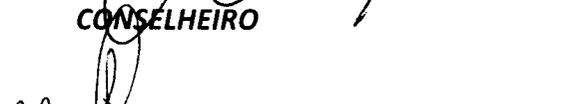
pt 
Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

pt 
Carlos Raimundo Rebouças Gondim
CONSELHEIRO

pt 
Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO

pt 
Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA RELATORA